

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MYRNA NATALIA LUSTOZA XAVIER

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA DISCUSSÃO A LUZ DAS  
LEGISLAÇÕES PERTINENTES**

JUAZEIRO DO NORTE- CE

2019

MYRNA NATALIA LUSTOZA XAVIER

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA DISCUSSÃO A LUZ DAS  
LEGISLAÇÕES PERTINENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso- *Artigo científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de  
Bacharel.

**Orientador (a):** Dr.<sup>a</sup> Francilda Alcântara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2019

# **OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA DISCUSSÃO A LUZ DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES**

Myrna Natália Lustoza Xavier<sup>1</sup>

M<sup>a</sup> Francilda Alcântara Mendes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo discutir sobre os direitos dos animais não humanos à luz da literatura e legislação pertinente. Trata-se de uma revisão de literatura, realizado a partir da busca de estudos acerca do tema nas principais bases de dados científicas nacionais e internacionais, entre os meses de agosto a novembro de 2019. A metodologia utilizada é qualitativa bibliográfica exploratória documental. Os resultados obtidos exploram que embora haja previsão legal da proteção aos animais não humanos no Brasil ainda existem um longo caminho a ser percorrido para que os animais tenham sua senciência devidamente protegida.

**Palavras-chave:** Proteção ambiental. Direito dos animais. Senciência.

## **ABSTRACT**

The present study aims to discuss the rights of non-human animals in the light of the relevant literature. This is a literature review, conducted from the search for studies on the subject in the main national and international scientific databases, between August and November 2019. The methodology used is qualitative, bibliographic, documental. The results extracted from this research can be translated in a sense that, besides the legislation in the protection of non-human animals in Brazil, there is a still long run to be made to the effective protection of those in a way we will explore ahead.

**Keywords:** Environmental Protection. Animal Rights. Scienis.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: myrnanatalia@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: francilda@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos direitos fundamentais para a vida do ser humano é o meio ambiente equilibrado. Viver em um ambiente de qualidade é essencial para estabilidade dos seres vivos (ZANI, 2017).

Estudos sobre o meio ambiente ganharam bem mais visibilidade após a revolução industrial, quando o homem sentiu a necessidade de protegê-lo, visando o seu próprio benefício, como fonte de subsistência própria. Entretanto alguns filósofos, como Pitágoras, Jean Jacques Rousseau, Jeremy Bentham já debatiam sobre a importância da preservação ambiental, tanto para os animais humanos, como para os não humanos (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Com o avanço da humanidade, aumentou o nível de degradação do espaço, tanto na fauna como na flora, interferindo diretamente no desenvolvimento e vida dos animais (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

O ser humano, por ter capacidades ímpares, passou a abusar do meio ambiente, utilizando-o de forma inadequada, sem pensar em consequências futuras. Essa utilização inicialmente se deu como necessidade humana básica, que compreendia aspectos como alimentação, trabalho, transporte e lazer (DI NAPOLI, 2013),

A evolução da ciência, trouxe uma nova perspectiva para sua utilização, o que muitas vezes ultrapassa o limite moral e ético do uso dos animais, principalmente, como forma de experimentação científica, fazendo testes em animais ou ainda como forma de entretenimento, seja em zoológicos ou em caça (RODRIGUES, 2009).

Dessa forma, a objetificação dos animais piora com o passar do tempo. O mau trato de animais, principalmente em relação aos domésticos, como cães e gatos, por exemplo, vem aumentando consideravelmente, o que permite que outros problemas possam surgir, tais como abandono, superpopulação, propagação de doenças, tanto entre os animais como entre eles e os humanos. Tais aspectos, dificultam os direitos básicos que a eles são garantidos.

Os direitos animais estão expressos no artigo 225, da Constituição Federal (CF) de 1988, que afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em seu parágrafo um, assegura a efetividade desse direito, e incumbe ao poder público o dever de:

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a legislação que contempla os direitos dos animais, tem-se a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas

ao meio ambiente. Em seu artigo 32, caput, determina que quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sofrerá pena de detenção e multa, incorrendo nas mesmas penas quem:

§ 1º (...) realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (BRASIL, 1998).

Tais legislações, referem-se ao dever do poder público e da sociedade como um todo, em garantir a proteção e a efetivação dos direitos dos animais, tendo em vista que estes deveres não podem ser de responsabilidade apenas do ente administrativo. Todavia, ainda que existam tais respaldos legislativos, tem-se pouca clareza e conhecimento da real efetivação da norma, evidenciando-se pelos notáveis números de animais em situação de rua.

Mediante as considerações apresentadas, tem-se como objetivo discutir sobre os direitos dos animais não humanos à luz da literatura pertinente.

## 2. MÉTODO

Trata-se de uma revisão bibliográfica da literatura acerca da legislação de proteção aos animais não humanos no mundo e no Brasil de abordagem qualitativa de caráter descritivo-exploratório. A pesquisa qualitativa consiste em um conjunto de práticas materiais interpretativos que tornam o mundo visível. Isso significa que as pesquisas qualitativas estudam coisas dentro dos seus contextos naturais. (CRESWELL, 2014)

A pesquisa documental segue a mesma linha da pesquisa bibliográfica, entretanto as pesquisas documentais, buscam outras fontes além das físicas, tornando-se diversificadas. Já a exploratória tem objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou a construir hipóteses. (GIL, 2002).

A busca pelos estudos e legislação concernente a temática deu-se no Google acadêmico, na *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), através das palavras chave: animais não humanos, legislação de proteção ambiental, biocentrismo, antropocentrismo e Tom Regan.

Estabeleceram-se como critérios de inclusão: estudos que se adequassem a temática, disponível em formato completo e gratuito, no idioma português. Foram excluídos todos os estudos que não atenderam aos aspectos acima descritos.

As fases do estudo contemplaram a leitura do título dos artigos e legislação pertinente, aos quais, numa segunda etapa de refinamento, lidos na íntegra. A seção a seguir apresenta uma reflexão, de maneira descritiva e discursiva o material coletado.

### 3. HISTORICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL

Desde o início da civilização o homem utiliza os recursos naturais como fonte de vida e os protege através de instrumentos de controle social e normas legais.

Ao longo de sua história, os povos lutaram em busca de conquistar territórios como forma de subsistência. O desenvolvimento das sociedades se deu a partir da formação de grupo de pessoas cujo objetivo era usufruir dos recursos naturais dessas áreas. Estas, estavam ligadas a características geográficas e espaciais que lhes ofertassem segurança, alimento, através da caça e do plantio, água, pele de animais e plantas medicinais (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

Discutiremos a seguir os principais aspectos e eventos, internacionais e nacionais, que fomentaram ao longo da história da humanidade, o debate sobre os direitos dos animais não humanos.

#### 3.1. Proteção Ambiental no contexto pós Segunda Guerra Mundial

A evolução da vida em sociedade trouxe consigo inúmeras mudanças, dentre elas o surgimento de indústrias movidas pela ambição humana em obter lucros, se tornando o principal causador de destruição ao meio ambiente.

Desde então, as fortes consequências dos atos humanos com relação a natureza, geraram impactos irreversíveis, o que despertou a importância e a necessidade de se discutir medidas para a proteção ambiental e consumo consciente dos recursos naturais.

Os estudos sobre as relações entre espécies ambientais, surgiram no século XIX, mais especificamente em 1869, a partir da ideia de Ecologia proposta de Ernst Haeckel a qual refere-se “a relação dos animais com o meio ambiente orgânico e inorgânico” (RIBEIRO, 2010, P.1).

A ideia de ecologia e meio ambiente abrange tanto organismos vivos quanto o meio físico circundante, envolvendo as relações entre indivíduos de uma mesma espécie e/ou espécies diferentes (RIBEIRO, 2010).

Durante muito tempo as discussões sobre o meio ambiente não envolviam o homem, no entanto, hoje os estudos ecológicos buscam novos princípios para debater e estabelecer uma relação causa e efeito.

A evolução dos ideais sobre ecologia aconteceu no decorrer dos séculos XIX e XX a partir de eventos internacionais que trataram sobre o assunto (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE [s.d]), tais como:

- **1872** - Criação do primeiro parque nacional do mundo, “Yellowstone”, USA.

- **1947** - Funda-se na Suíça a UICN- União Internacional para a Conservação da Natureza
- **1962** – Publicado Primavera Silenciosa de Rachel Carson
- **1965** - Conferência de Educação” da Universidade de Keele, Grã-Bretanha - É utilizada a expressão “Educação Ambiental”.
- **1966** - Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos - Assembléia Geral da ONU
- **1972** - Conferência de Estocolmo - Discussão do Desenvolvimento e Ambiente, Conceito de Ecodesenvolvimento. Recomendação 96 Educação e Meio Ambiente

O conceito de ecodesenvolvimento refere-se a um processo de transformação do meio, a partir de técnicas que possam facilitar o uso consciente deste, de modo a atender e satisfazer as necessidades reais da sociedade impedindo o desperdício e a degradação ambiental (SACHS,2007 apud ALCANTARA; SAMPAIO; ZADALA, 2018).

- **1973** - Registro Mundial de Programas em Educação Ambiental -USA
- **1974** - Seminário de Educação Ambiental em Jammi, Finlândia - Reconhece a Educação Ambiental como educação integral e permanente
- **1975** - Congresso de Belgrado - Carta de Belgrado estabelece as metas e princípios da Educação Ambiental
- **1975** - Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA
- **1976** - Reunião Subregional de EA para o ensino Secundário Chosica Peru. Questões ambientais na América Latina estão ligadas às necessidades de sobrevivência e aos direitos humanos.
- **1976** - Congresso de Educação Ambiental Brasarville, África, reconhece que a pobreza é o maior problema ambiental.
- **1977** - Conferência de Tbilisi - Geórgia, estabelece os princípios orientadores da EA e remarca seu caráter interdisciplinar, crítico, ético e transformador.
- **1979** - Encontro Regional de Educação Ambiental para América Latina em San José, Costa Rica.
- **1982** – Formação da comissão de Brundtland.
- **1987** - Congresso Internacional da UNESCO (PNUMA) sobre Educação e Formação Ambiental - Moscou. Realiza a avaliação dos avanços desde Tbilisi, reafirma os princípios de Educação Ambiental e assinala a importância e necessidade da pesquisa, e da formação em Educação Ambiental
- **1989** - Primeiro Seminário sobre materiais para a Educação Ambiental. ORLEAC - UNESCO - PIEA. Santiago, Chile.

- **1989** - Declaração de HAIA, preparatório da RIO 92, aponta a importância da cooperação internacional nas questões ambientais.
- **1990** - Conferência Mundial sobre Ensino para Todos, Satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, Jomtien, Tailândia. Destaca o conceito de Analfabetismo Ambiental
- **1990** - ONU Declara o ano Internacional do Meio Ambiente
- **1992** - Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, UNCED, Rio/92-Criação da Agenda 21. No mesmo ano, houve a Convenção sobre o Clima, Convenção e combate a desertificação e ainda a Convenção sobre a Biodiversidade.

Esta conferência teve como produto o tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis que estabeleceu os compromissos da sociedade civil com a Educação Ambiental e o Meio Ambiente. A sustentabilidade será melhor abordada no tópico a seguir.

### 3.1.1 Sustentabilidade e Meio Ambiente

A concepção de sustentabilidade adotada neste estudo está ligada a forma que determinadas ações tomadas podem interferir no meio ambiente e como isso influi na vida da atual e das futuras gerações da sociedade.

Ademais, outros eventos também contemplaram e aprofundaram as discussões acerca da sustentabilidade, dentre eles (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE [s.d]):

- **1993** - Congresso Sul-americano continuidade Eco/92 – Argentina
- **1995** - Conferência para o Desenvolvimento Social. Copenhague. Criação de um ambiente econômico-político-social-cultural e jurídico que permita o desenvolvimento social.
- **1995** - Conferência Mundial do Clima. Berlim
- **1997** - II Congresso Ibero-americano de EA . Junho Guadalajara, México
- **1997** - Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Conscientização Pública para a Sustentabilidade, Thessaloniki, Grécia.
- **1999** - É lançada a revista Tópicos en Educación Ambiental, uma publicação internacional editada no México, que contém informações sobre as variadas vertentes e áreas da educação ambiental.
- **2002** - Em dezembro, a Assembléia Geral das Nações Unidas, durante sua 57ª sessão, estabeleceu a resolução nº 254, declarando 2005 como o início da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, depositando na Unesco a responsabilidade pela implementação da iniciativa



- **2003** - Durante a XIV Reunião do Foro de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e Caribe, em novembro no Panamá, é oficializado o PLACEA, o Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental, que teve como principal protagonista a Venezuela, e como foro de discussões, a série dos congressos ibero-americano de educação ambiental.

Dentre todos os eventos apresentados, a principal e mais importante manifestação sobre o direito ambiental, na esfera mundial, foi a Conferência de Estocolmo.

Esta, contou com a participação de diversos países, inúmeras organizações não governamentais (ONG's) e ainda organismos das Organização das Nações Unidas (ONU), onde se discutiram conceitos, analisaram soluções para os problemas ambientais e meios de conservação da natureza, proporcionando a solidificação das bases para a estruturação da política ambiental. Desta forma, é reconhecida como o ponto de motivação para que as nações tratassem do assunto a fim de modificar essa realidade (PASSOS, 2009)

Além de ser considerada um marco jurídico importante, reconheceram a necessidade de tratar o problema ambiental e obtiveram outros frutos, sendo abordados por Le Prestre *apud* Gurski et al, (2012, p.70) como pontos principais:

O desenvolvimento de atitudes novas: os Estados reconheceram a existência de um problema e a necessidade de agir; Ao ampliar o conceito de meio ambiente – definido como procedente simultâneo da industrialização e da pobreza-, a Conferência de Estocolmo desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos PEDs (países desenvolvidos) para suas responsabilidades nas questão; A aprovação da “Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente”, agrupando 26 princípios que orientarão a comunidade internacional na fundamentação de suas ações futuras neste âmbito (...); A adoção de um “Plano de ação” de 109 recomendações agrupadas em turno de três tipos de atividade: a avaliação do meio ambiente – pesquisa, vigilância, informação e avaliação, o que constitui o “Plano de Vigilância”, coordenado pelo PNUMA; a gestão do meio ambiente – definição e planificação de objetivos e acordos internacionais; e medidas de apoio às atividades econômicas – formação, organização, informação do público, financiamento, cooperação técnica; A criação de um fundo voluntário para financiar os programas e a pesquisa.

O principal objetivo da convenção era o debate sobre a Conservação de Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, tendo em vista pairar uma preocupação acerca do habitat destas espécies (CAMATTA, SOUZA, 2014).

As discussões provenientes da Conferência de Estocolmo foram preponderantes para o pensar do meio ambiente de uma forma geral, entretanto, considerando o objeto deste estudo a ênfase será dada a proteção dos direitos dos animais não humanos.

### **3.2.PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO MUNDO**

Numa perspectiva histórica de proteção aos animais não humanos, foi apenas em 1948 que foi criada a primeira organização que visava a tutela da biodiversidade, a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos seus Recursos, idealizada por Julian Huxley e Max Nicholson (ARRUDA JÚNIOR, 2014, p. 31 apud VIEIRA BARROS, 2018).

Ainda no ano de 1948, foi destaque a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, precursora nos debates sobre a perquirição animal no mundo, visando a proteção das baleias alvos de exploração. Nesse sentido, surgiu também outras instituições, dessa vez na Europa que designou os estudos dos grupos de animais: os animais do campo, os animais utilizados para pesquisas e os animais domésticos.

Os estudos da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos seus Recursos, foram preponderantes para que outras entidades buscassem atingir seus objetivos e terem mais visibilidade, como por exemplo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), importante programa que hoje é reconhecido mundialmente, com objetivo de coordenar as ações internacionais de proteção e promoção do meio ambiente, criado em 1972.

Os dois estudos acima apontados, elaboraram conjuntamente um plano de estratégia de biodiversidade, sendo este ponto chave para que os Estados fizessem seus próprios planos de conservação (CAMATTA, SOUZA, 2014)

Anos mais tarde, em 1972, a declaração de Estocolmo, reforçou a proposta de preservação da fauna, pois visava a conservação de espécies em geral, e principalmente as que migravam de um país a outro. A proposta era a de combater a ideia de preservação apenas de espécies ameaçadas, tutelando, então, inúmeras espécies migratórias, marinhas, terrestres e aviárias, ficando os Estados responsáveis pela cooperação para a conservação desses animais (CAMATTA, SOUZA, 2014).

A partir desses debates foi que os direitos relacionados aos animais tiveram visibilidade e crescimento, uma vez que se questionaram sobre como os avanços da humanidade afetariam a vida das futuras gerações e como os animais não humanos deveriam ser respeitados, sem que fossem tratados como dispositivos para o homem (VEIRA BARROS, 2018).

Em 1975 o Brasil assinou a Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) (IBAMA,2018). A CITES, visa a atenção que devem ter os Estados, para que o comercio de plantas e animais não seja prejudicial e uma verdadeira ameaça a vida dessas espécies (CAMATTA, SOUZA, 2014).

Ainda que houvesse todos esses estudos e debates sobre a proteção ao ambiente de uma forma geral, a interação do homem no espaço continuou a causar inúmeros prejuízos, principalmente aos animais não-humanos.

Nesse interim, em 1978 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) juntamente com a ONU, celebraram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Em virtude disto, os países deslumbraram a importância da vida animal e de instituírem dentro de seus ordenamentos jurídicos providencias em relação aos direitos dos animais. Tal qual assevera a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preambulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

Por conseguinte, reconhece-se que os animais possuem direitos, assim como os seres humanos e que desta forma deve-se respeitar, ampliando os caminhos para proteção e melhoria na condição de vida.

### 3.2.1 Percepções filosóficas

Desde o século VI a.C. alguns filósofos já discutiam a respeito dos direitos dos animais e como estes poderiam e/ou deveriam ser tratados.

Para Aristóteles, os animais estavam distantes dos seres humanos pelo simples fato de não raciocinarem, sendo assim, não havia necessidade de respeitá-los. Compartilhando dos mesmos ideais, René Descartes reconhecia que os animais não possuíam almas e por isso não haveria problemas em fazê-los passar por situações de maus tratos (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Diante dessa perspectiva, pode-se afirmar que a interpretação histórica a qual os animais não humanos foram inseridos, por muito tempo trouxe uma desvalorização ao se afirmar que poderiam estar aptos a serem vítimas de práticas violentas e maus tratos pela análise de não racionalização da espécie.

De encontro a esse pensamento, Jeremy Bentham retrata que os animais são sim seres que merecem respeito, ainda que não possam exprimir a sua vontade de forma racional, pois são passíveis de necessidades e sofrimentos (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Seguido essa linha de interpretação, afirma o filósofo Tom Regan:

Os animais humanos e não humanos são sujeitos de uma vida, o que os torna seres capazes de experimentar desejos e preferências, de ter recordações, de experimentar emoções e de serem racionais e por isso carecem de direito como os humanos. Também têm direito à vida, à integridade física e à liberdade, tornando-os iguais do ponto de vista moral e portanto merecedores do mesmo respeito e consideração (REGAN, 2001, p. 179).

Tom Regan é considerado o maior defensor dos direitos dos animais, tanto pela sua base moral quanto por suas teorias a respeito do tema. Considera ainda, que os animais devem ter seus direitos garantidos assim como os direitos do ser humano.

A perspectiva de Regan é baseada na de Kant, quando este fala sobre o valor inerente dos indivíduos humanos. Considerando então, da seguinte maneira:

O valor inerente dos agentes morais é conceitualmente distinto do valor intrínseco de suas experiências (isto é, seus prazeres e preferências), por aquele não ser redutível a valores deste tipo e por ser incomensurável, diferentemente do valor intrínseco das experiências. Dizer que o valor inerente é irredutível aos valores intrínsecos das experiências individuais significa que não podemos determinar o valor inerente de um agente moral pela soma dos valores intrínsecos das suas experiências. (REGAN, 2004, p. 235/6).

Desta forma, Regan acredita que se aos indivíduos racionais são dados valores absolutos, por serem sujeitos dotados de direitos, e que merecem respeito, os animais não humanos também devem ser concedidos tais direitos, pelo mesmo motivo ao qual Kant embasa seu pensamento, são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentir e até mesmo de consciência, já que podem exprimir medo, desejos, felicidade e outros sentimentos.

Os direitos morais ao qual Regan retrata, devem ser remetidos aos animais não humanos, quando, os animais humanos, os consideram como meros objetos e artifícios para o desenvolvimento próprio. Visto que, como já foi abordado acima, a semelhança entre os animais e os humanos é justificada pela vida e valor inerente aos sujeitos que possuem vida. Destarte, devem ser atribuídos aos animais direitos morais básicos (OLIVEIRA, 2004).

Para o filósofo a incumbência de direitos morais, não se qualifica pelo intelecto ou autonomia do indivíduo, tendo em vista que existem seres humanos que não possuem tais características, como por exemplo pessoas com algum tipo de incapacidade mental. A garantia de uma vida está relacionada aos sentidos (CARDOSO, 2011).

As teorias as quais Regan estabelece, fazem fortes críticas a duas teorias: a teoria contratualista e a teoria utilitarista. Ambas não perfazem aos animais direito algum, entretanto o que se busca entender é a maneira como cada uma retrata a relação entre os animais e os seres humanos (OLIVEIRA, 2004).

De forma bem ampla, a crítica que Regan faz ao contratualismo refere-se ao fato de que animais não subscrevem contratos, portanto não haveria como garantirem seu bem-estar. Ficando assim, a mercê da vontade ou melhor, responsabilidade do homem no que diz respeito a garantia de não os prejudicar de maneira nenhuma (OLIVEIRA, 2004).

Com relação ao utilitarismo, Regan discorda do sistema especificamente igualitário, onde devem os humanos e não humanos serem tratados de maneira tão similar, que não haveria a necessidade de dividi-los em espécies. A busca por essa igualdade atinge ainda outras esferas, o que para Regan não deveriam ser colocados em prática, já que para satisfação de um número maior de indivíduos, interesses individuais devam ser sacrificados (OLIVEIRA, 2004).

Portanto, Regan trabalha com a ideia de que, os direitos de um sujeito de uma vida, assim retratado por ele, está inato a todos, não podendo utilizar-se da definição de pessoa. Percebendo-se assim, a semelhança de humanos e não humanos, na perspectiva moral, assevera:

Eles trazem o mistério de uma presença unificada psicológica para o mundo. Como nós, eles possuem uma pluralidade de capacidades sensorial, cognitiva, conativa e volitiva. Eles enxergam e ouvem, acreditam e desejam, lembram e preveem, planejam e pretendem. Mais do que isso, o que acontece com eles, lhes importa. Prazer e dor física – isso eles compartilham conosco. Além de medo e contentamento, raiva e solidão, frustração e satisfação, astúcia e imprudência. Estes e uma série de outros estados psicológicos e disposições coletivamente ajudam a definir o estado mental e relativo bem estar daqueles (na minha terminologia) sujeitos-de-uma-vida que conhecemos melhor como guaxinins e coelhos, castores e bisões, esquilos e os chimpanzés, você e eu. (REGAN, 2004, p. xvi apud CARDOSO, 2011, P.07).

Por conseguinte, para que os princípios morais sejam válidos, é necessário prosseguir para além de circunstâncias comuns, escoando tais proteções aos animais não-humanos, inserindo-os ao âmbito da moralidade humana.

### 3.2.2 Leis de crime ambiental

No sistema jurídico brasileiro, o meio ambiente passou a ter mais relevância com a constituição federal de 1988. Outras leis buscaram tratar sobre a proteção ambiental, como por exemplo a Lei de Zoneamento industrial, lei de Aguas em unidade de conservação. Somente após todos os eventos e circunstancias acima retratados foi que o Brasil, previu a tutela

constitucional ambiental, enquadrada no artigo 225, caput, CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ” (BRASIL, 1988, p. 132).

Um ambiente ecologicamente equilibrado é direito de qualquer indivíduo e a harmonia é vital para a vida humana e não humana. Assim como é essencial, também é dever da coletividade e do poder público, principalmente, zelar pelo meio ambiente, conforme traduz o §1, VII do artigo 225, CF/88:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, p.132).

O texto constitucional acima mencionado é claro e objetivo, ficando o legislador incumbido na função de elaborar leis que regulamentem o tema abordado. Um exemplo claro e importante no que diz respeito às normas de proteção ambiental é a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98.

Nos estudos a respeito do direito ambiental, duas principais teorias merecem ser abordadas, a saber: a teoria antropocêntrica e teoria biocêntrica.

A primeira possui em seu íntimo o ser humano como essência, de modo que tudo que está disposto no ordenamento jurídico é voltado ao seu interesse e benefício. Deste modo, a teoria antropocêntrica determina que o meio ambiente é voltado para as necessidades do homem, em seus diversos aspectos, devendo o indivíduo protegê-lo, o que conseqüentemente viria a beneficiar outras formas de vida, além da humana (SCHERWITZ, 2012).

Na segunda teoria, o meio ambiente não é visto unicamente como forma de satisfazer as necessidades humanas. Aqui, os animais devem ser protegidos, ter seus direitos tutelados, seguindo a linha dos aspectos filosóficos abordados acima, ou seja, por possuírem intrínseco em seu ser, características já analisadas. Devem ser protegidos não para necessidade do homem e sim por serem sujeitos de uma vida, dotados de sentidos. Desta forma, o homem integra o meio ambiente e não é o objeto principal (CAYRES, 2016).

A lei 9.605/98, visando tutelar e envolver ambas teorias acabou por ser de seu total compatível com o artigo fundamental da constituição, gerando alguns conflitos doutrinários. Em seu artigo 32, determina: “Praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 1998, p. 32).

Entretanto, apesar do notável interesse do legislador em proteger os animais, paira por outro lado a teoria antropocentrista, quanto aos interesses do homem. A Lei 10.519/2002 permite o uso de animais como forma de lazer do homem, como por exemplo em rodeios e vaquejadas. Em seu artigo 3º, determina que é dever do ente promotor do evento prestar cuidados médicos veterinários aos animais participantes do rodeio/vaquejada. Todavia, ainda que os eventos causem o menor desconforto, são práticas cruéis que submetem os animais a maus-tratos e sofrimentos desnecessários que são aprovados constitucionalmente (KUKUL, 2017).

Apesar da contradição encontrada na legislação pátria, o judiciário brasileiro, juntamente com o Direito Ambiental, tem se comovido quanto à proteção animal. Nesse sentido (CAYRES,2016):

Em que pese a visão atual dos Tribunais Superiores ainda ser majoritária em adotar a visão antropocêntrica do Direito Ambiental no Brasil, pois coloca o homem como o centro das discussões e titularidade do direito por ser o único ser considerado capaz de respeitar as normas racionais, já podemos observar um aumento da preocupação dos magistrados em proteger a fauna e a flora de maneira mais biocêntrica, mas ainda são mudanças sutis que alguns doutrinadores denominam de antropocentrismo “mitigado”. (SCHERWITZ, 2012 apud CAYRES, 2016)

Nesse seguimento, o Superior Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em um recurso especial n º 1.115.916, relatado pelo Ministro Humberto Martins, adotou a teoria biocêntrica ao ser debatido o modo como o centro de zoonoses da localidade, eliminavam os animais que se encontravam em situação de rua, conforme adiante:

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.** 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, **é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de**

**violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.** 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, **caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.** 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009).

Ademais, o objetivo da Lei de crimes ambientais é a tutela da fauna e flora, principalmente em relação aos seres não humanos. Sendo assim, tanto os legisladores quanto a sociedade devem promover a proteção e acolhimento a qualquer animal que se encontre em situação de maus-tratos, ficando o legislador responsável pela elaboração de normas que não coloque o homem como centro do meio ambiente, esquecendo dos demais seres vivos que necessitam de proteção.

Logo, ao determinar a Magna Carta que devem ser respeitados todos os tipos de vidas existentes, não é razoável que os animais sejam desconsiderados ao ponto de se permitir qualquer tipo de crueldade.

#### **4 ANIMAIS EM JUÍZO**

Ainda que a Constituição Federal garanta os direitos dos animais, poucos operadores do direito tutelam esses direitos. No ordenamento jurídico brasileiro podem ser encontradas algumas jurisprudências que debatem sobre o tema.

O artigo 225 da CF, que aborda a proibição de crueldade aos animais, requer ainda eficácia jurídica. Os juízes, ao analisarem os casos demandados em juízo, consideram maus tratos apenas os casos de agressão de fato.

Entretanto, um bom exemplo a ser abordado, que veio a gerar grande repercussão foi a ADI nº 4.983, que deliberava sobre a inconstitucionalidade da lei 15.299/2013 do estado do Ceará, que regimentava sobre a Vaquejada. Os movimentos efetuados na prática da atividade geravam ao boi inúmeros sofrimentos, em algumas vezes chegavam a arrancar o rabo do animal fora.



Nesse sentido, o laudo médico veterinário que constava na ADI 4.983 relatava o seguinte:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sangüíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfecção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

Um dos primeiros casos discutidos pelo Supremo Tribunal Federal foi em 1957, que tratava sobre a briga de galo. Segundo o Relator, o ministro Candido Mota, esta atividade não poderia ser considerada esporte ou ainda manifestação cultural, por motivos óbvios, pois os animais são colocados em combate, são submetidos a treinamentos e a tratamentos agressivos, com o fim de eliminar o seu adversário (ALMEIDA SILVA, 2009).

Cada vez mais ações são propostas no judiciário. Recentemente, outro caso em que envolvia animais não humanos, foi discutido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando um casal que buscava dissolver a união estável e a mesma lide, discutiam sobre a guarda do animal de estimação. **O relator ainda mencionou o projeto de lei nº 1.058/11 que tramita no Congresso Nacional, acerca da guarda compartilhada de animais de estimação. A seguir** demonstrado um pouco do recurso:

**DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER-RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA 1.** Cuida-se de

apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel. **2.** Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação [...]. **3.** De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, **4.** Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador. **7.** Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, **em favor do recorrente. 8. Recurso desprovido**, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o *thema*, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Associações ou organizações com fins lícitos, podem representar juridicamente seus direitos, conforme art. 5º inciso XVII, XXI da Constituição Federal. Sendo assim, existe reconhecimento para que terceiros possam defender os direitos a outros garantidos, com o objetivo de cumprir o objetivo fim (ALMEIDA, SILVA, 2009). O ministério Público no uso das suas atribuições também tem a função de promover ações que busquem proteger o meio ambiente ou interesses coletivos, como no caso da Ação Civil Pública.

A respeito disso, considera-se que:

Os entes despersonalizados, mesmo que não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e apesar de não configurar sob um aspecto normativo-dogmático pessoas de direitos, são considerados sujeitos de direito. Os entes não personificados detêm direitos que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, a fim de poder ingressar em juízo, através da representação ou apresentação de outras pessoas, mas ingressam em nome próprio, como por exemplo, a massa falida, o espólio, a herança jacente e a vacante, as sociedades irregulares, o condomínio, nascituro, as sociedades de fatos, entre outros. (ALMEIDA SILVA, 2009, p. 67)

Diante do exposto, denota-se que os animais não humanos têm direitos garantidos sob a ótica da legislação brasileira vigente, no entanto, ainda há muito a avançar nos debates e alternativas que legitimem e garantam que estes direitos lhes sejam assegurados.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De modo a oferecer um melhor aporte teórico sobre os eventos, a legislação e a luta em defesa do meio ambiente e dos animais, este trabalho dividiu-se em tópicos, a saber: Proteção do meio ambiente no mundo; Proteção dos animais não humanos no mundo e no Brasil, e os Aspectos filosóficos sobre a dignidade, o direito à vida e a proteção dos animais não humanos.

Buscando analisar o progresso da proteção ao meio ambiente como um todo e em especial aos animais não humanos, o presente trabalho explorou alguns dos inúmeros estudos e legislações nacionais e internacionais que tratassem a respeito dos direitos que foram garantidos a estes animais e de que forma estão sendo assegurados.

Ademais, é notável que ainda são instáveis as políticas públicas acerca da efetivação desses direitos e de certa forma insuficiente para atender as demandas ambientais mesmo com todo o avanço jurídico e social. Tratar os animais como meros objetos não se encaixa na discussão de sustentabilidade abordada atualmente.

O fato do ser humano possuir atribuições que lhes permitem destaque em relação aos outros seres vivos não pode mais justificar os danos que causavam ao meio ambiente. Apesar de não ser possível reparar os impactos ocasionados por uma sociedade antropocêntrica, há como garantir que os instrumentos em defesa do ambiente e dos animais sejam respeitados e efetivados impulsionando de maneira preventiva.

Como já abordado, os animais são seres sencientes, ou seja, possuem inúmeras sensações, possuem vida e por este motivo devem ser respeitados e valorizados. Além disso, deve ser ressaltada a importância do estudo ambiental acerca da perspectiva biocêntrica e seus incontáveis benefícios para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando impedir que a sociedade degrade o meio ambiente como forma de consumo em benefício próprio, dando o devido destaque ao meio ambiente e dando condições para que o seu cumprimento seja viabilizado.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Liliane Cristine Schlemer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; ZADALA, Leire Uriarte. **Análise socioambiental: Zona de Educação para Ecodesenvolvimento e Experiência Cooperativa de Mondragón**. Soc. Est

ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Animais em Juízo**. Programa de pós graduação de Direito Público. Salvador, BA, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1998

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. 1998

BORGES, Luis Antonio Coimbra; REZENDE, Jose Luiz Pereida de; PEREIRA, Jose Aldo Alves. **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. Revista em Agronegócios e Meio ambiente, v.2, n.3, set./dez. 2009.

BARROS, Ana Carolina Vieira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies**. Revista Vrasileira de Direito Animal, Salvador, vol. 13, Mai-Ago 2018.am

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes; SOUZA, Livia Maira Cruz; JÚNIOR, Pedro Arruda. **A influência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies**. Revista de Pós graduação em direito da UFC, v.34.2, jul./dez. 2014

CRESWELL, J.W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa**: escolhendo entre cinco abordagens/tradução: Sandra M. da Rosa. 3ª ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

CARDOSO, Waleska Mendes. **Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan**. Semana acadêmica do PPG em filosofia da PURCS- VIII Edição (Pós graduação da Universidade Federal de Santa Maria) 2011.

CAYRES, Luciana França. **A tutela jurídica dos animais no Brasil: uma discussão sobre a Lei de Crimes Ambientais**. Curso de Pós graduação Lato Sensu em Direito Público, Vitória da Conquista- BA, 2016.

**Declaração Universal dos Direitos dos Animais**- Unesco- ONU, Bruxelas – Belgica, 1978.

DI NAPOLI, R.B. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. **Princípios revista de filosofia**, Natal (RN), v.20, n.33, p.47-78, Jan-Jun, 2013.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. **Conferencia de Estolcomo: um marco na questão ambiental**. 2012.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ed. São Paulo: Atlas, 2002

IBAMA. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)**, 2018. Disponível em: < <https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites#sobrecites> >

KUKUL, Ivandro Marcelo. **Maus Tratos aos animais: a análise da constitucionalidade das festas de rodeio**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Política de Educação Ambiental**: histórico mundial. [s.d]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-mundial>>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Thiago Pires; SANTANA, Luciano Rocha. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Salvador, BA 2004.

PASSOS, P. N. C. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Direito & Democracia**, Curitiba, v. 6, p. 1-25, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17> >. Acesso em: 31 dez. 2016.

PEREIRA, A.C.; SILVA, G. Z. ; CARBONARI, M. E. E. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES. D.L.C. Legitimação dos direitos animais. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal Custos Legis**. Jul. 2009.

REGAN, T. **Defending animal rights**. 1.ed.Illionois University, 2001.

RIBEIRO, D.G. A importância da Ecologia. **Educação Ambiental em Ação**, n.31, mar-mai,2010.

SPAREMBERGER. R. F.L. LACERDA. J. Os Animais no direito brasileiro: Desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, V.12, N.2, pp. 184-202, Jul- Dez.2015.

SACHS, Y. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Coleção Idéias Sustentáveis, org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**.Revista Zumbi dos Palmares, 2012. Disponível em: Acesso em: 07 de outubro de 2016. Brasília , v. 33, n. 3, p. 887-914, Dec. 2018 .

ZANI. M.A.M. **Análise das políticas públicas para animais em situação de rua no município de patrocínio/mg**. 88 p. 2017. Monografia [Graduação em Direito]. Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP, Patrocínio, Minas Gerais,2017.